



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003112-89.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JAIRO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1003112-89.2023.8.26.0248

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Jairo Aparecido da Silva

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Indaiatuba - 3ª Vara Cível

Voto nº4.939

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. Sequelas acidentárias em joelho esquerdo. **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.** Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA,** RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Fixado pela sentença a partir da data de cessação do auxílio-doença. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair **no dia seguinte** ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, **conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.** Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos Resp. nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos **(Tema 862/STJ). Termo alterado.**

3. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.** Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99) e na ausência de comparecimento à perícia médica revisional administrativa (art. 101, I, da Lei 8.213/91).

4. **ABONO ANUAL.** Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. **RENDA MENSAL INICIAL (RMI).** Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser **compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB,** a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF, no julgamento RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF de repercussão geral), **definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso** e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em razão do **caráter ilíquido da condenação**, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na **fase de execução**, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **afastando-se o percentual prefixado na origem. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).**

9. TUTELA ANTECIPADA. Confirmação. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas as alterações dos consectários legais em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Mônica Sandoval Gonçalves Belfort*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por JAIRO APARECIDO DA SILVA, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, suspensão no período de recebimento de benefício decorrente do mesmo fato gerador, observada a prescrição quinquenal e acrescido de: abono anual; correção monetária pelo INPC, referente ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006; juros de mora pelo índice da caderneta de poupança; a partir de 9/12/2021, aplicação da taxa Selic, conforme EC n.º113/2021, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111 do STJ). Por fim, concedeu a tutela provisória de urgência para a implantação do benefício em 20 dias pela autarquia e determinou a remessa necessária (fls. 313/317).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada **comporta singelos reparos** no que se refere aos consectários legais da

condenação, ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o segurado que, durante o vínculo empregatício e na função de técnico em manutenção, sofreu acidente de trabalho típico em 5/1/2021, o qual lhe ocasionou lesões em joelho esquerdo, com sequelas que reduziram a capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fl. 25).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário** no período compreendido entre **5/2/2021** e **8/7/2021**, e sob a espécie **previdenciária**, no período compreendido entre **9/7/2021** e **29/11/2021** (fls. 31/33 e 172).

Designada perícia médica judicial pelo IMESC, sobreveio o laudo do perito, *Dr. Roberto Massaru Amemiya* (fls.250/265), constatando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“CONCLUSÃO:

Acidente laboral no dia 05/01/2010 com lesão de menisco medial esquerdo e tratamento cirúrgico valgzante de joelho esquerdo e fisioterapia e readaptação para função de deficiente físico na empresa (foi indeferido a condição de deficiente físico pelo INSS). Atualmente com limitação de flexão de joelho esquerdo final de 20°. Apresenta nexo causal de sequelas e acidente. DID e DII de acidente do dia 05/01/2010.Sem incapacidade laborativa ou para a vida habitual. Apresenta restrição de uso de joelho esquerdo.” (fl.263)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do laudo médico ao constatar que as sequelas acidentárias no joelho esquerdo, decorrentes do acidente de trabalho, reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor, por demandar maior esforço e

necessidade de adaptação no desempenho na função habitual (fl. 265).

Por certo, ao conduzir o exame físico específico, o perito constatou: *Ângulo "Q" de joelho esquerdo com desvio valgizante de 10° em relação ao lado contralateral. Alongamento de membro inferior esquerdo de 1 cm. Circunferência da coxa direita: 58,5 cm. Circunferência de coxa esquerda: 57,5 cm. Circunferência de perna direita: 38 cm. Circunferência de perna esquerda: 36 cm. Limitação de flexão final do joelho esquerdo de 20°.*(fl.255).

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho, bastando que exista a redução da aptidão laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no presente caso.

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a emissão da CAT pelo empregador e a prévia concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob a espécie acidentária, somados ao teor conclusivo do laudo pericial, o qual ratificou a relação de causalidade entre as sequelas ortopédicas e o trauma sofrido pelo autor no acidente de trabalho.

Presente o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício, fixada na r. sentença a contar do dia da cessação do auxílio por incapacidade temporária (**29/11/2021**), deve ser alterada para o dia seguinte (**30/11/2021**), a teor do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair **no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem**, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ" (g.n.).

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores

em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que **devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB**, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, **aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.**

Na **atualização das parcelas em atraso**, a partir do vencimento de cada prestação, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E.**

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.**

A **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do**

índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Neste momento, não cabe dispor sobre **questões atinentes ao pagamento do precatório**, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios **a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), **afastado o percentual prefixado pela sentença**.

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas**.

Por fim, demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, fica mantida a tutela antecipada concedida na sentença, cujo cumprimento foi informado pelo INSS em fls. 331/333.

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, ressalvada, em **reexame necessário**, a observância: da alteração da data de início do benefício (**DIB**); da **compensação de eventuais valores pagos** administrativamente após a DIB; dos critérios para arbitramento de **honorários advocatícios**; e da responsabilidade do INSS pelo reembolso das **despesas processuais** comprovadas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator